



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 475/2.019.

Em 4 de setembro de 2.019.

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI Nº 112/2019.

CÓPIA

Senhor Prefeito:

Para os trâmites legais, temos satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, mediante cópia anexa, o AUTÓGRAFO Nº 492/XVII, que se reporta ao PROJETO DE LEI Nº 112/2019 - INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE COMBATE A EROSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, presentes em Plenário dezesseis Vereadores componentes deste Legislativo Municipal.

Renovando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinto apreço, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**FELIPE BARONE BRITO,
PRESIDENTE.**

Excelentíssimo Senhor
CRISTIANO SALMEIRÃO,
Digníssimo Prefeito Municipal de
BIRIGUI.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17º Legislatura - Autógrafos - Livro nº 6 - FL. Nº **042**

AUTÓGRAFO Nº 492/XVII.

PROJETO DE LEI Nº 112/2019, DE 3 DE SETEMBRO DE 2.019.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE COMBATE A EROSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 112/2019, de autoria do Prefeito Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

D E C R E T A :

ART. 1º. Fica instituído o Plano Municipal de Controle de Erosão, a ser executado em conformidade com os princípios, objetivos e determinações da Lei Estadual nº 6.171, de 4 de julho de 1988 que "Dispõe sobre o uso, conservação e preservação do solo agrícola" e Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências".

ART. 2º. O solo é patrimônio da humanidade, e por consequência, cabe aos responsáveis pelo seu uso a obrigatoriedade de conservá-lo.

§ 1º. Considera-se solo agrícola para os efeitos desta lei a superfície de terra utilizada para exploração agro-silvo-pastoril.

§ 2º. Entende-se por conservação do solo a manutenção e melhoramento de sua capacidade produtiva.

§ 3º. Entende-se por uso adequado do solo a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem a conservação, melhoramento e recuperação.

ART. 3º. A utilização e manejo do solo agrícola e urbano deverão ser executados mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras de acordo com as técnicas conservacionistas correspondentes.

ART. 4º. Todo aquele que explorar o solo fica obrigado a:

- I. zelar pelo aproveitamento adequado e pela conservação das águas em todas as suas formas;
- II. controlar a erosão do solo, em todas as suas formas;
- III. evitar processos de desertificação;
- IV. evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;
- V. evitar a prática de queimadas;
- VI. evitar o desmatamento das áreas impróprias para exploração agro-silvo-pastoril;
- VII. recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;

4 817 1



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 6 - FL. Nº **043**

VIII. adequar a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, carreadores, caminhos, canais de irrigação e prados escoadouros aos princípios conservacionistas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os loteamentos destinados ao uso agro-silvo-pastoril em planos de colonização, redivisão ou reforma agrária, deverão obedecer a um planejamento de uso adequado do solo e a uma divisão em lotes que permitam o adequado manejo das águas de escoamento, possibilitando a implantação de práticas de conservação do solo, na bacia hidrográfica.

ART. 5º. O Plano Municipal de Controle de Erosão tem os seguintes objetivos:

- I. Oferecer informações técnicas, alicerçadas em critérios qualitativos e quantitativos sobre o meio físico rural e urbano do município, para que sejam traçadas diretrizes para o uso sustentável;
- II. Diminuir os impactos negativos ao meio ambiente, proporcionando o desenvolvimento do município com sustentabilidade através de técnicas de prevenção e/ou controle de erosões na zona urbana e rural;
- III. Fomentar adoção de práticas e procedimentos que visem a conservação, melhoramento e recuperação do solo urbano e rural;
- IV. Contribuir com a organização de grupos voluntários, profissionais, instituições, associações, cooperativas, comitês, entre outros que atuem em projetos e programas de recuperação e conservação do solo;
- V. Promover processos de Educação Ambiental voltados as práticas de conservação do solo e consequentemente dos recursos hídricos;

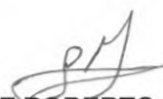
ART. 6º. O Plano Municipal de Controle de Erosão tratado pela presente Lei deverá ser revisado a cada 10 (dez) anos.

ART. 7º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi, aos três de setembro de dois mil e dezenove.


FELIPE BARONE BRITO,
PRESIDENTE.


LUIZ ROBERTO FERRARI
VICE-PRESIDENTE.


FABIANO AMADEU DE CARVALHO,
1º SECRETÁRIO.

ANDREY FERNANDO SERVELATTI,
2º SECRETÁRIO.